

RESOLUÇÃO Nº 160/2006

(Publicada no Diário Oficial de 22/12/2006)

Alterada pelas Resoluções nºs 105/10, 148/11, 25/12 e 11/14.

Ver a Resolução nº 60/07, que revoga o piso estabelecido nesta Resolução.

Prorrogada por mais 1 (um) mês pelas Resoluções nºs 161/12 e 115/18.

Habilita a NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413/02, 8.435/03, 8.665/03, 8.868/04, 9.152/04, 9.188/04, 9.513/05, 9.651/05, 10.156/06 e 10.174/06,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto da NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 03.970.326/0001-30, instalada no município de Camaçari - neste Estado, para produzir compostos de polietileno pigmentados, micronizados e palletizados, telhas translúcidas, tanques, caixas d'água e peças técnicas e compostos de PVC sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 148, de 30/08/11, DOE de 06/09/11, efeitos a partir de 01/09/11.

Redação original, efeitos até 31/08/11:

"Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto da NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 03.970.326/0001-30, instalada no município de Camaçari - neste Estado, para produzir compostos de polietileno pigmentados, micronizados e palletizados, telhas translúcidas, tanques, caixas d'água e peças técnicas, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios."

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições internas de polietileno, masterbatches e resinas termoplásticas, de estabelecimentos industriais onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-Fiscal sob o código nº 2431-7/00, nos termos do item 4, alínea “a”, inciso XI e inciso XII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e alterações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

Nota: A redação atual do inciso I do *caput* do art. 1º foi dada pela Resolução nº 148, de 30/08/11, DOE de 06/09/11, efeitos a partir de 01/09/11.

Redação original, efeitos até 31/08/11:

"I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições internas de polietileno e masterbatches, de estabelecimentos industriais onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-Fiscal sob o código nº 2431-7/00, nos termos do item 4, alínea a, inciso XI e inciso XII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e alterações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização."

I-A. - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações do exterior de fibra de vidro (NCM 7019.12.90), nos termos do inciso XXX, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização.

Nota: O inciso I-A foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 105, de 22/07/10, DOE de 23/07/10, efeitos a partir de 23/07/10.

I-B. - nas importações do exterior de copolímeros de polipropileno - NCM 3902.30.00; polietileno linear - NCM 3901.10.10; polietileno sem carga - NCM 3901.10.92; polipropileno com carga - NCM 3902.10.10; polietileno com densidade > 0,94 - NCM 3901.20.29 e copolímeros de etileno e acetato de vinila - NCM 3901.30.10 e NCM 3901.30.90, nos termos da alínea “p”, inciso IX e do inciso XXXV do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Nota: O inciso I-B foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 25/12, de 14/02/12, DOE de 22/03/12, efeitos a partir de 01/03/12.

I-C. - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações do exterior de pigmentos e preparações à base desses pigmentos - NCM 3204.17 e ultramar e suas preparações - NCM 3206.41, nos termos das alíneas “c” e “e”, inciso XLVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Nota: A redação atual do inciso “I-C” do *caput* do art. 1º foi dada pela Repúblcaão da Resolução nº 11, de 11/03/14, DOE de 25/03/14, efeitos a partir de 01/03/14.

Redação originária dada ao inciso “I-C” tendo sido acrescentado pela Resolução nº 11, de 11/03/14, DOE de 15 e 16/03/14, efeitos a partir de 01/03/14 a 28/02/14:

“IC. - nas importações do exterior de pigmentos e preparações à base desses pigmentos - NCM 3204.17 e ultramar e suas preparações - NCM 3206.41, nos termos das alíneas “c” e “e”, inciso XLVI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.”

I-D. - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições internas de outros pigmentos tipo rutilo a base de dióxido de titânio - NCM 3206.11.19, nos termos do inciso XII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Nota: O inciso “I-D” foi acrescentado ao *caput* do art. 1º pela Repúblcaão da Resolução nº 11, de 11/03/14, DOE de 25/03/14, efeitos a partir de 01/03/14.

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Conceder prazo de 90 (noventa) meses para fruição dos benefícios, contados a partir de 1º de dezembro de 2006.

Art. 3º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 61.619,50 (sessenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinqüenta centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO
Presidente